



**ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

**RESOLUÇÃO Nº 06/04
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO
SESSÃO DE : 19.09.2003**

PROCESSO Nº 1/003253/2002

AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/200013783

RECORRENTE: MARIA DE FÁTIMA RIBEIRO

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA.

CONSELHEIRO RELATOR: CRISTIANO MARCELO PERES

EMENTA: Projeto – Profundidade Normal. Auto de Infração. **Omissão de Compras.** A firma autuada adquiriu mercadorias diversas sem a emissão da respectiva documentação fiscal. Constatada mediante Levantamento Físico de Estoque. Infração detectada através do Relatório Totalizador Anual do levantamento de Mercadorias. Julgamento com espeque no art. 139 do Dec. nº 24.569/97; com sanção inserta no artigo 878, III, "A" do citado diploma legal. Autuada tornou-se revel. Autuação **Procedente.**

RELATÓRIO

Reporta-se a inicial do presente processo de Auto de Infração nº 2000.13783, datada de 14/11/00, lavrada contra Maria de Fátima Ribeiro.

Relata o autuante do Fisco "receber mercadoria sem documento fiscal. A empresa adquiri os produtos e opera no sistema a negociar, entretanto constatamos pelo método do levantamento escritural dos seus estoques que a mesma omitiu vendas no valor de R\$ 16.495,33, conforme planilhas e totalizadores inclusos. Informações complementares integram a presente autuação".

Depois de citar a norma transgredida, estabeleceu a sanção preconizada no art. 878, III, "A" do Decreto nº 24.569/97.

À fl. 03v dos autos, consta informações complementares sobre a autuação, nos termos da inicial.

Foi anexada ao processo a Ordem de Serviço nº 2000.25889, fl.04.

Foram lavrados os Termos de Início e Conclusão de Fiscalização de nºs 2000.13455 e 2000.14789 às fls. 05/06 dos autos.

Para efeito de comprovação da acusação fiscal foram juntados ao processo dos documentos:

- Relatório de Entradas por Documento;
- Relatório de Saídas por Documento;
- Registro de Inventário, em 31/12/97;
- Recibo, referente a entrega da documentação por parte do autuante;
- Relatório Totalizador Anual do Levantamento de Mercadorias.

O feito fiscal correu a revelia à fl. 37 dos autos.

Refere-se o presente processo à constatação por parte do representante do fisco de que a firma autuada adquiriu mercadorias diversas sem a devida documentação fiscal.

Por estas razões, analisando-se o Relatório Totalizador Anual do Levantamento de Mercadorias acostados à fl.36 dos autos, constata-se realmente que a empresa: Maria de Fátima Ribeiro, inscrita no C.G.F. 06.977.575-3, praticou a seguinte infração: Aquisição de mercadoria diversas sem a devida documentação fiscal no valor de R\$ 16.495,33 (dezesseis mil, quatrocentos e noventa e cinco reais e trinta e três centavos); sendo esta definida no art. 139 do Decreto nº 24.569/97, a saber:

Art – 139 "sempre que for obrigatória a emissão de documento fiscal, o destinatário da mercadoria ou bem e o usuário do serviço são obrigados a exigir tal documento daquele que deva emití-lo, contendo todos os requisitos legais."

É oportuno salientar que a omissão de compras denunciada na peça inicial, foi constatada pelas saídas dos referidos produtos acobertados de notas fiscais; por conseguinte não há que se falar na cobrança do ICMS, tendo em vista que o mesmo já fora debitado por ocasião das saídas das mercadorias acobertadas dos respectivos documentos fiscais, assim sendo, agiu corretamente a representante do erário.

À vista do exposto acima, acolho o feito fiscal no todo, devendo ser aplicada à infratora a penalidade estatuída no art. 878, item III, letra "A" do Dec. nº 24.569/97.

É o relatório
CMP

VOTO DO RELATOR

O Fisco Estadual acusa a empresa acima identificada de omissão de compras no valor de R\$ 16.495,33, referente ao exercício de 1998. A infração foi constatada mediante levantamento quantitativo de estoque.

Na primeira instância o feito foi julgado procedente.

Inconformada com a decisão acima, a empresa interpõe recurso voluntário argüindo que não concorda com os cálculos que resultaram na exigência de multa na importância de R\$ 11.583,67, razão por que solicita a revisão do referido valor que está exorbitante e fora da realidade do nível econômico da empresa.

Por análise dos autos, entendemos que os argumentos da peça recursal são frágeis e não devem prosperar visto que a recorrente se restringiu a reclamar do valor da multa constante no Edital de Intimação, sem trazer aos autos qualquer elemento que comprovasse a existência de erro no levantamento fiscal e, por conseguinte, justificasse um pedido de revisão no referido levantamento.

Observamos que o agente do Fisco ressaltou nas Informações Complementares que a autuada teve a oportunidade de se manifestar sobre o levantamento fiscal antes da lavratura do auto de infração e que foram retificados alguns equívoco de digitação e junções de itens apontados pelo sujeito passivo.

Atentamos que o valor da multa indicado no Edital de Intimação está devidamente atualizado na forma do artigo 77 do Decreto nº 24.569/97.

Com base na documentação acostada aos autos que comprovam a acusação, caracterizada está a omissão de compras.

Com efeito, entendemos que o julgamento singular merece total acolhimento.

Pelo exposto, sugerimos o conhecimento do recurso voluntário, negando-lhe provimento para que seja confirmada a decisão singular pela procedência do feito.

É pois este o meu voto.

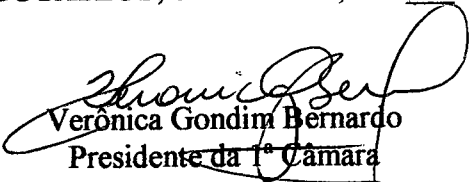
CMP

DECISÃO


Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente a **MARIA DE FÁTIMA RIBEIRO**, recorrido **CELULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**.

A 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, resolve conhecer de recurso voluntário, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão **CONDENATÓRIA** proferida pela 1ª instância, nos termos do voto do relator e do parecer da d. Procuradoria Geral do Estado. Ausentes os conselheiros Antonia Torquato de Oliveira Mourão e Fernando Airton Lopes Barrocas.

SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSO TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 20 de janeiro de 2004.


Verônica Gondim Bernardo
Presidente da 1ª Câmara



Cristiano Marcelo Peres
Conselheiro Relator


Antonia Torquato de Oliveira Mourão
Conselheira


Fernando Airton Lopes Barrocas
Conselheiro


Manoel Marcelo Augusto Marques Neto
Conselheiro


Luiz Carvalho Filho
Conselheiro


Fernando César Caminha Aguiar Ximenes
Conselheiro


Vanda Ione de Siqueira Farias
Conselheira


Alfredo Rogério Gomes de Brito
Conselheiro

PRESENTES:


Mateus Miana Neto
Procurador do Estado

Consultor Tributário